

---

Para: Serviços integrados no Serviço Regional de Saúde

Assunto: Bombeiros Voluntários – Regime de Faltas para Formação

Fonte: **Direção Regional da Saúde**

Contacto na DRS: Divisão de Apoio Jurídico e de Recursos Humanos

Class.:C/F.2020/2; C/.2020/8

Considerando as dúvidas suscitadas quanto ao regime legal aplicável às faltas para formação dos bombeiros voluntários com contrato de trabalho em funções públicas, nomeadamente, sobre o número máximo de faltas, anual e mensal, a que terão direito para formação, respetivos efeitos e forma/procedimento e prazo de comunicação dessas ausências, em razão do disposto no Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, que define o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental, e o Decreto Legislativo Regional n.º 10/2015/A, de 09.04, que procedeu à adaptação desse regime à Região Autónoma dos Açores, por meu despacho de 05-02-2020, abaixo se divulga o entendimento transmitido sobre a matéria pela Direção Regional de Organização e Administração Pública:

1- São consideradas faltas justificadas “As que por lei sejam como tal consideradas” (alínea n) do n.º 2 do artigo 134.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na redação atual), de entre as quais se destacam as faltas dadas pelos bombeiros portugueses ao abrigo do artigo 26.º, n.ºs 1, 2, 4 e 5 do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, na redação atual, que define o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território nacional e do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2015/A, de 09 de abril, que adapta aquele diploma à Região.



2- As faltas que por lei sejam como tal consideradas têm, em regra, os efeitos previstos no Código do Trabalho (CT), aprovado em Anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na redação atual - cfr. alínea a) do n.º 4 do artigo 134.º LGTFP - remetendo-se assim para o artigo 255.º do CT, que, sob a epígrafe “Efeitos de falta justificada”, e no que ao caso interessa, dispõe que, sem prejuízo de outras disposições legais, as mesmas determinam a perda de retribuição quando excedam 30 dias por ano.

3- Na situação em apreço, devemos considerar que o Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, e o Decreto Legislativo Regional n.º 10/2015/A, de 09 de abril, contêm disposições legais especiais no tocante ao regime legal aplicável às faltas para formação dos bombeiros voluntários com contrato de trabalho em funções públicas, pelo que deve o regime decorrente destes diplomas ser o aplicável para resolução das questões em apreço.

3.1- Assim, em conformidade com o previsto no Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21-06, na redação atual:

- “Os bombeiros voluntários dos quadros de comando e ativo podem faltar ao trabalho para o cumprimento de missões atribuídas aos corpos de bombeiros a que pertençam, incluindo a frequência de ações de formação, sem perda de remuneração ou quaisquer outros direitos e regalias, desde que o número de faltas não exceda, em média, três dias por mês.” Cfr n.º 1 do artigo 26.º.



- A “falta referida no número anterior é precedida de comunicação escrita e fundamentada do próprio, confirmada pelo comandante do corpo de bombeiros, podendo a comunicação ser feita verbalmente em caso de extrema urgência, caso em que é posteriormente confirmada por escrito pelo comandante, no prazo de três dias.” Cfr n.º 2 do artigo 26.º.

- “Para efeitos da frequência de cursos de formação na Escola Nacional de Bombeiros, os bombeiros voluntários têm a faculdade de faltar ao trabalho, sem perda de direitos, até ao máximo de 15 dias por ano, sendo as respetivas entidades patronais compensadas dos salários pagos pelos dias de trabalho perdidos.” Cfr n.º 4 do artigo 26.º.

3.2- Consideram-se igualmente justificadas as faltas dadas pelos bombeiros voluntários pertencentes a corpos de bombeiros da Região, para efeitos de “Frequência de cursos de formação promovidos ou reconhecidos pelo SRPCBA” e de “Participação em reuniões e ações promovidas ou convocadas pelo SRPCBA (artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2015/A, de 09 de abril).”

O Diretor Regional

